

# DIREITOS DA PERSONALIDADE DE AGENTES PÚBLICOS E ACESSO À INFORMAÇÃO EM CONFLITO NA CENA POLÍTICA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Hermano Victor Faustino Câmara<sup>1</sup>

Mariana Camilo Medeiros Rosa<sup>2</sup>

## RESUMO

Os direitos da personalidade gozam de especial proteção no ordenamento jurídico brasileiro, sendo dotados de atributos que visam estabelecer sua inviolabilidade. Todavia, casos há em que se admite a limitação temporária e parcial de seu exercício. No caso de pessoas que exercem atividade pública de caráter notório, a própria natureza da atividade sugere que em determinadas ocasiões o agente terá de abrir mão de direitos da personalidade, como a sua imagem, quando relacionada a atividades de interesse público. Todavia, não se pode imaginar que essa limitação seja irrestrita. Mesmo que o interesse na divulgação de informações e notícias justifique a utilização e veiculação da imagem de um agente público, o veículo que reproduz sua imagem-voz e imagem-atributo deve agir de maneira ética, difundindo a verdade e evitando a difamação. O presente trabalho parte de construções teóricas que subsidiam o conflito entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, para traçar uma análise de peças midiáticas contextualizadas na cena política contemporânea que apresentam aparente desarmonia com os parâmetros de proteção aos direitos da personalidade dos agentes públicos solidificados na doutrina e na jurisprudência. Partindo dessa problemática, emprega-se a metodologia teórico-descritiva aliada ao subtipo estudo de caso com vistas à validação da tese de que as peças midiáticas estudadas estão em desacordo com os preceitos do ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Liberdade de imprensa. Agentes Públicos. Cena política contemporânea.

---

<sup>1</sup> Advogado, aluno de mestrado de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. (UFRN)

<sup>2</sup> Advogada, aluna de mestrado de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. (UFRN)

## **PERSONALITY RIGHTS OF PUBLIC AGENTS IN CONFLICT WITH RIGHT TO INFORMATION: DISCUSSIONS ABOUT THE LIMITS ON FREEDOM OF PRESS ON CONTEMPORARY POLITICAL SCENE**

### **ABSTRACT**

Personality rights receive special protection in the Brazilian legal system, being endowed with attributes that are intended to establish its inviolability. However, there are cases in which its temporary and partial limitation is possible. In the case of public agents, the very nature of their activity suggests that at certain times they will have to give up on some personal rights, such as their image, when they act in events that claim public interest. However, one can not imagine that this limitation is unrestricted. Even if the interest in disclosure of information justifies the use and placement of the image of a public official, the vehicle that plays their image or voice must act in an ethical way, spreading the truth and avoiding defamation. This work uses a theoretical support to draw an analysis of the conflict between freedom of the press and rights of personality, and then provides a study of media pieces published in the contemporary political scene that have apparently been in disharmony with the protection parameters of personality rights. From this issue, it applies the theoretical and descriptive methodology combined with a case study, in order to validate the thesis that proposes that the media pieces studied are at odds with the principles of Brazilian law.

**Keywords:** Personality Rights. Freedom of Press. Public Agents. Contemporary political scene.

### **INTRODUÇÃO**

Uma imprensa livre e fiel ao seu dever de informar e formar os cidadãos é elemento indispensável à saúde democrática de um Estado. Ao revés do modelo ditatorial de controle estatal das mídias e da censura à atividade jornalística que no passado imperou no



Brasil, a contemporaneidade republicana deve contar com um controle das atividades do Estado pela

imprensa, que deve ser livre para investigar a operação da máquina pública e para denunciar arbitrariedades.

Por essa razão, a liberdade de informação, a de expressão e a de imprensa recebe especial proteção da Constituição Federal, em diversos incisos do art. 5º, representando direitos fundamentais relacionados ao exercício da cidadania e ao Estado Democrático de Direito.

Essas liberdades, porém, não são absolutas e onipresentes. Como será visto, coexistem, na verdade, com outros valores jurídicos, igualmente relevantes, que não podem ser ignorados.

Alvos naturais dos holofotes, os agentes públicos que ocupam posições estratégicas nas esferas de poder têm suas atividades comumente acompanhadas pela imprensa, tendo em vista sua notoriedade e a relevância social de suas ações, posturas e medidas. Nesse contexto, a imprensa deve fazer amplo uso das liberdades já mencionadas, promovendo informação e formação dos cidadãos.

Os cidadãos têm direito de ser informados, os jornalistas têm o dever de promoção dessa informação, e a atuação de agentes públicos é objeto inequívoco das pautas informativas, mas esse jogo de interesses informacionais deve obedecer a certas regras.

As pessoas humanas que ocupam cargos públicos são *peçoas*, titulares de direitos relacionados à sua individualidade e subjetividade, à sua maneira de ser, à sua *personalidade*. Têm direito a não serem devassados em seu foro íntimo, a não serem difamados. Sua honra deve ser tão protegida quanto a de qualquer cidadão, e sua imagem, embora seja mais acessível à coletividade em função da peculiaridade de suas atividades, não deve ser entendida como pertença pública.

A proteção a esse conjunto de direitos integra o rol dos chamados direitos da personalidade – mais especificamente a dimensão dos direitos da personalidade que diz respeito à integridade moral das pessoas.

E, assim como as liberdades de comunicação e de imprensa, os direitos da personalidade também têm proteção especial. Decorrentes da tutela postular da dignidade



da pessoa humana, tais direitos são dotados de atributos que estabelecem sua indisponibilidade,

de modo que apenas em circunstâncias deveras excepcionais é possível flexibilizar-se o seu exercício.

A discussão se torna interessante na medida em que a prática jornalística vem apresentando conteúdos que revelam o sentimento de permissibilidade irrestrita e absoluta no que tange à invasão à vida de certos agentes públicos. Imagens e gravações obtidas de maneira inadequada são utilizadas sem controle, violando direitos das pessoas retratadas nessas mídias.

Um bom exemplo de como essa conduta produz resultados imediatos é a análise do desenrolar do processo *impeachment* da Presidenta da República Dilma Rousseff, inegavelmente influenciado pelo tom que a mídia deu à questão.

Assim, através da análise teórico-descritiva da doutrina, da legislação e da jurisprudência que disciplinam a questão dos direitos da personalidade e da liberdade de imprensa, promover-se-á aqui um estudo de caso de uma situação em que a liberdade de comunicação foi ilegitimamente utilizada como argumento para justificar a violação à honra, à imagem e à intimidade de agentes públicos, com claro intuito de promoção de uma propaganda negativa em relação à pessoa dos agentes, situação que teve um peso inegável no caminhar do processo político brasileiro em 2016.

Trata-se da veiculação, em diversos canais de comunicação, de conversas telefônicas envolvendo a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, e o Ex-Presidente da República a ela ligado, Lula, que foram grampeadas mediante autorização judicial para investigação de supostos delitos.

Na conversa, embora não se evidenciem provas ou mesmo indícios de prática de quaisquer atos ilícitos, os interlocutores emitem juízos de valor pessoais e linguagem informal, elementos inerentes à sua personalidade e intimidade. Mesmo sem conter revelações que representassem interesse social relevante, as gravações foram veiculadas pela grande mídia, após passarem por edições de seus conteúdos que enfatizaram aspectos linguísticos que os grupos dominantes desejavam evidenciar, possivelmente com o intuito de fragilização da imagem da Presidenta e do Ex-Presidente.

Questiona-se, assim, se a veiculação das gravações veio a preencher os requisitos autorizadores da flexibilização do exercício dos direitos da personalidade dos agentes

públicos em questão. Foram cumpridos os critérios orientadores da leitura jurídica desse assunto? Houve abuso da atividade jornalística? Houve invasão à intimidade ou à honra dos agentes públicos em questão?

### **Tutela Constitucional dos Direitos da Personalidade**

Não obstante a tutela constitucional sobre o tema dos direitos da Personalidade, o Código Civil de 2002 também cuidou de traçar regras gerais para seu entendimento e salvaguarda, elencando-os em rol exemplificativo e definindo parâmetros para sua aplicação. Embora a redação dos artigos que cuidam dessa temática na codificação civil seja algo problemático em determinados pontos, notadamente nos que estão em aparente desarmonia com o texto constitucional, a disciplina de parâmetros gerais de entendimento dos direitos da personalidade na legislação civilista por vezes representa um elemento facilitador de sua aplicação.

Casos há, porém, em que tais direitos constitucionais da personalidade entram em conflito com outras garantias e liberdades, como na situação de choque dos direitos da personalidade com a liberdade de expressão, imprensa e informação, analisada no presente trabalho.

Direitos da personalidade são dotados de atributos como a indisponibilidade, que orienta a sua aplicação, no sentido de não se permitir a flexibilização ou limitação no exercício desses direitos. Não se poderia, porém, imaginar que em todos os casos esse argumento pudesse ser usado de maneira absoluta, afastando sopesamentos e ponderações de valores jurídicos. A ponderação de valores em cada situação, mesurados de modo a levar-se em conta as peculiaridades do caso concreto, tem o condão de revelar o lado para o qual a balança deve pender.

Dentre os direitos da personalidade que costumam ser mitigados em nome da liberdade de informação, o direito à imagem<sup>3</sup> é o que costuma sofrer maior relativização, tendo em vista que a divulgação de eventos e acontecimentos de interesse social está comumente atrelada à veiculação de imagens das pessoas envolvidas no fato-notícia.

---

<sup>3</sup> Aqui entendida na acepção de imagem-retrato, que compreende a reprodução imagética e também a reprodução da voz humana.

A aceitabilidade judicial dessa flexibilização é tão mais tolerada quanto maior for a notoriedade da pessoa cuja imagem é veiculada, e quanto maior for o interesse coletivo no fato divulgado. Diante desse fenômeno, a doutrina e a jurisprudência vêm tentando definir parâmetros para identificar as possibilidades em que o uso da imagem de ocupantes de cargos ou mandatos públicos independe de sua autorização.

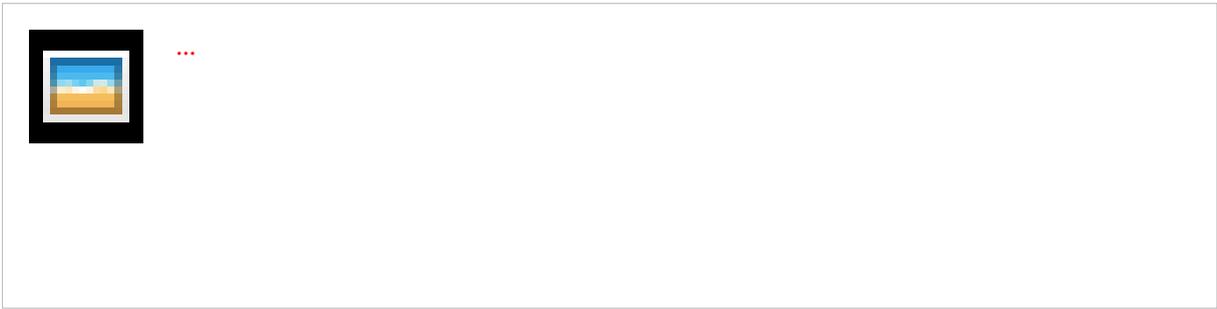
Em todo caso, é importante ter-se em mente que, como já dito, os direitos da personalidade são irrenunciáveis, podendo ser limitados em seu exercício apenas de maneira parcial, o que já orienta pela impossibilidade de mitigação completa do exercício do direito à imagem por parte de agentes públicos. É dizer, casos há em que o uso de sua imagem independe de prévia autorização, mas não se pode imaginar que tal situação se dê de maneira irrestrita e ilimitada.

Sobre as situações em que o direito à imagem pode ser flexibilizado, Maria Helena

Diniz<sup>4</sup> afirma haver:

[...] certas limitações do direito à imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação, quando: a) se tratar de pessoa notória, mas isso não constitui uma permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir a exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não pode impedir, que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade [...].

Assim, os parâmetros sugeridos pela doutrinadora para a limitação do direito à imagem de pessoas notórias e ocupantes de cargos públicos estão relacionados ao direito de informar, desde que a informação tenha relação com o motivo da notoriedade da pessoa, ou com o exercício do cargo público por ela ocupado. Para a autora, a captura de imagens do agente



<sup>4</sup> Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil, p. 135.

público notório durante o exercício de sua atividade, e sua respectiva reprodução, não constitui ato ilícito.

Todavia, o mandatário de cargo eletivo, o servidor público de renome, a pessoa pública e notória, embora desempenhem atividades que interessam à sociedade e que podem e devem ser acompanhadas pela população, também são pessoas, também são titulares de direitos da personalidade. Também são, para usar a expressão kantiana que tão bem define a dignidade intrínseca a cada pessoa humana, “um fim em si mesmas”.

Feitas tais considerações sobre os direitos da personalidade e, em particular, sobre o direito à imagem dos agentes públicos socialmente notórios, cumpre promovermos uma breve análise constitucional das garantias de liberdade de imprensa e de informação, para após aprofundarmos a discussão quanto à aplicação da técnica da ponderação ao conflito entre tais liberdades e o direito a imagem de agentes públicos notórios.

### **Panorama da Liberdade de Imprensa e de Informação no Ordenamento Brasileiro**

Embora não se confundam, a liberdade de imprensa, a manifestação do pensamento e a liberdade de informação e de expressão estão intimamente ligadas, não sendo raro serem trabalhadas de maneira sistêmica.

A liberdade de informação e de expressão deve ser entendida em dupla dimensão: tem um componente individual, correspondente à garantia de cada um manifestar suas ideias e opiniões<sup>5</sup>, sem prévia censura, e também um componente coletivo<sup>6</sup>, que se consubstancia no direito de o povo ser informado<sup>7</sup> e no interesse público quanto à livre circulação de ideias, o que representa um elemento indispensável à ordem democrática.

A liberdade de imprensa, por sua vez, é atribuível aos meios de comunicação que se ocupam da divulgação de informações, é uma garantia da atividade jornalística<sup>8</sup> (não fazendo

---

<sup>5</sup> Nesse aspecto, a liberdade de informação e de expressão funciona como meio de manifestação da personalidade, recebendo tutela constitucional expressa, embora não taxativa, nos seguintes incisos: “CF, Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença”

<sup>6</sup> FARIAS, Edilson Pereira, Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação, 2000.

<sup>7</sup> NOBRE, Freitas. Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação, 1988.



<sup>8</sup> CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral, 1939.

alusão tão somente ao jornalismo impresso, mas sim a todos os meios de veiculação de notícias e informações, que vêm se pluralizando na contemporaneidade).Tendo-se em vista que tal atividade é responsável não só pela informação, mas também pela formação das pessoas<sup>9</sup>, percebe-se, ainda, sua relação com o interesse individual nessa garantia; com vistas ao desenvolvimento da pessoa.

Nessa dimensão, o livre exercício da atividade jornalística é também elemento relevante para a ordem democrática, na medida em que permite aos cidadãos o acesso às informações necessárias ao seu esclarecimento e participação consciente na sociedade. Assim sendo, “a participação livre e esclarecida no debate público de idéias e de valores na formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana”<sup>10</sup>.

Como se vê, a garantia às liberdades de informação e de imprensa é norma programática que emana da Constituição para orientar o exercício da atividade jornalística e a circulação de ideias, opiniões e informações, que se deve dar de maneira livre, sem espaço para a censura.

Uma das preocupações levadas em conta pelo constituinte ordinário redemocratizador, que teve a obrigação de resgatar o valor de liberdades sepultadas durante o período do regime militar, foi justamente o cuidado com a questão da censura. Limitada pelo rígido controle estatal militar, a imprensa teve dificuldades no exercício de seu papel de garantir à sociedade o acesso a informações livres, situação que não se mostraria compatível com a ordem democrática reinaugurada em 1988.

Assim, a Constituição Cidadã trouxe como liberdade consagrada no rol dos direitos e garantias fundamentais a livre expressão da atividade de comunicação, elencada em seu art. 5º, inciso IX, juntamente com as liberdades de expressão intelectual, artística e científica<sup>11</sup>. Restrições diversas às atividades relacionadas à comunicação social também passaram a ser proibidas<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 2001.

<sup>10</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 43.

<sup>11</sup> CF, art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

<sup>12</sup> CF, art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Estabeleceu também o texto constitucional<sup>13</sup> a absoluta vedação à prévia censura, medida que representa o maior avanço na proteção das liberdades de informação e imprensa que se alcançou com a nova ordem constitucional.

Ao estabelecer tal vedação, o novo pacto federativo deu prioridade à liberdade da atividade jornalística, que passou a não mais depender de autorização prévia para desempenhar-se.

Todavia, não se pode entender tal protagonismo da liberdade comunicacional como uma carta branca irrestrita.

Casos há, inegavelmente, em que a liberdade de informação e a de imprensa vão esbarrar em valores outros, como a intimidade, a privacidade, o direito ao esquecimento. Nessas situações, há critérios que devem ser respeitados.

A vedação à censura prévia sugere que o controle de abusos da atividade informativa deve se dar por medidas reparatórias, posteriores à veiculação de informações. Dessa forma, se a liberdade de imprensa esbarrar, exemplificativamente, no direito a intimidade de alguém, a pessoa (natural ou jurídica) deverá buscar a responsabilização civil do veiculador de suas informações privadas, a fim de ser restituída em relação ao dano moral representado pelo ato ilícito cometido.

Tal síntese apresenta as ideias centrais em relação à tutela constitucional da atividade de imprensa: é reconhecida sua liberdade e sua total independência em relação à censura prévia, o que, por um lado, tira do Estado o poder de controlar a atividade de imprensa, representando um ganho social no que diz respeito ao acesso à informação; mas, por outro lado, não significa a inexistência de freios à circulação de informações, tendo-se em vista que essa liberdade resta mitigada em situações de colisão com outros direitos fundamentais, sendo a responsabilização civil o meio adequado para controle e reparação dos danos eventualmente causados.



<sup>13</sup> Na última parte do inciso IX, acima transcrito.

### **Conflito entre liberdade e Direitos no Jogo Político Brasileiro - Estudo de Caso**

Diante do que já foi exposto sobre a relevância da garantia de liberdades de imprensa e informação com vistas à formação dos cidadãos e seu esclarecimento para o exercício consciente da vida democrática, fica evidente que tais liberdades são asseguradas às pessoas em geral, especialmente aos veículos de comunicação, para que a circulação de informações relevantes subsidie e fomente o exercício da cidadania.

Relativamente a fatos relacionados à vida político-administrativa, a imprensa deve ter liberdade para denunciar arbitrariedades cometidas por agentes públicos e para tecer críticas e posicionamentos a respeito da condução de políticas públicas. Deve, também, fazê-lo dentro de parâmetros éticos e do interesse da coletividade.

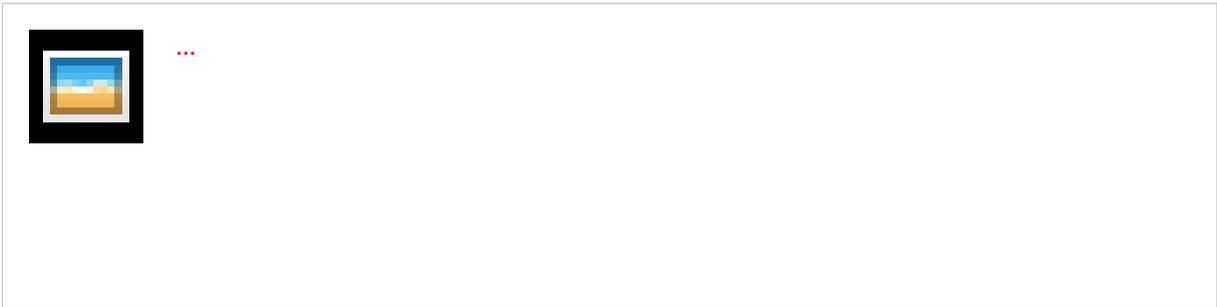
Todavia, a história recente da atividade jornalística no Brasil vem mostrando que o uso dessas liberdades por vezes se dá de modo abusivo e antiético, em descompasso com o interesse público e com a verdade.

A prática jornalística não vem mostrando respeito aos parâmetros jurisprudencialmente estabelecidos. A vida de agentes públicos é escancarada como algo público, sua imagem é capturada em qualquer situação, e veiculada sem maiores critérios, com fins de depreciação da respeitabilidade dos agentes.

A cena política contemporânea nos dá inúmeros exemplos dessa situação. Revistas e jornais pertencentes aos grandes grupos nacionais ou às oligarquias locais valem-se de seu poder de penetração na sociedade para fazer propaganda de seus programas e de seus herdeiros políticos e eleitorais. Programas de televisão e de rádio são usados para fazer valer os interesses dos seus controladores.

E para alcance desse mister, os fins justificam os meios. Se for preciso denigrir a imagem de agentes políticos, não há necessidade de escrúpulos nem de compromisso com a verdade ou com o interesse social: toda e qualquer forma de usar o nome e a imagem das pessoas públicas é tida como lícita, desde que se alcance também o objetivo de atacar-lhes a honra e a respeitabilidade.

Para além da evidente violação ao direito da personalidade das pessoas públicas cujas vidas são devassadas para se promover a espetacularização de fatos irrelevantes



ou mentirosos, tal situação representa também uma violação ao direito dos receptores desse

conteúdo. O direito à informação pressupõe a veiculação de informações verdadeiras, trabalhadas de forma coerente<sup>14</sup>. Ademais, por serem concessões públicas, as programações televisivas e de radiodifusão têm de ser pautadas na ética e na promoção de valores culturais, como assevera nossa Constituição, conforme já mencionamos.

A observância a tais parâmetros não pode ser parcial: “As finalidades culturais devem pontilhar todo o *iter communicationis*, todo o caminho da comunicação. Há muito, sabemos que cultura é o que o ser humano acresce à sua natureza”<sup>15</sup>.

E se o que se acresce ao público é a manipulação vazia baseada em inverdades, resta evidente a fuga à promoção da cultura, bem como à pauta ética que deve embasar a atividade comunicacional e jornalística, com vistas garantir o adequado acesso à informação e à formação por parte do público.

Conforme veremos, é com vistas a essa manipulação vazia e antiética que se tem veiculado certas notícias. Tem-se, assim, feito política, em detrimento de formação e informação. E tem-se feito política da pior maneira possível: com base em inverdades, com manipulação dos fatos, e com espetacularização da vida privada e desrespeito à dignidade de pessoas públicas e dos receptores das informações veiculadas.

É o que ocorreu no caso que passamos, então, a analisar: o vazamento de áudios obtidos através de processo judicial, envolvendo conversas entre o ex-presidente Lula e a então Presidenta da República Dilma Rousseff.

A fim de preservar a intimidade dos cidadãos, a Constituição Federal<sup>16</sup> estabeleceu a inviolabilidade das comunicações telefônicas, trazendo expressa e taxativamente a possibilidade de flexibilização dessa inviolabilidade através de decisão judicial, para fins de investigação penal, deixando a cargo de lei federal a pormenorização das hipóteses e do processo para liberação de interceptações telefônicas.

A Lei nº 9.296/1996 vem regulamentar esse dispositivo constitucional, tutelando a matéria das interceptações telefônicas no processo penal.

---

<sup>14</sup> BARROSO, op. cit.

<sup>15</sup> SARAIVA, Paulo Lopo. Constituição e mídia no Brasil, 2006, p. 80.

<sup>16</sup> CF, art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei



estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Atentando ao fato de que a interceptação telefônica representa uma invasão à intimidade do investigado, e que tal situação evidencia uma colisão entre o direito à intimidade, de um lado, e o interesse público na investigação penal, do outro, o legislador estabeleceu uma sistemática restritiva para processo de interceptação, que deverá ocorrer de modo sigiloso<sup>17</sup> e com vistas, tão somente, à obtenção de elementos probatórios relacionados aos fatos criminosos investigados. Pela lei, o conteúdo privado das gravações, que não servir às investigações, deve ser desconsiderado e destruído<sup>18</sup>.

Quando interesses políticos ou pessoais entram em cena, porém, a prática jurídica por vezes se mostra menos respeitadora dos direitos da personalidade, que restam secundarizados em nome da obtenção de determinado resultado almejado.

Na cena política brasileira contemporânea, em que grupos políticos desejam enfraquecer a imagem da Presidenta da República Dilma Rousseff para estimular a opinião pública e o Congresso Nacional a articularem seu *impeachment*, a obtenção de conversas telefônicas entre ela e o ex-presidente Lula se mostrou dissociada do interesse investigativo-criminal, como evidencia a divulgação do conteúdo das conversas obtidas, judicialmente autorizada através de despacho ordenador da quebra de sigilo das interceptações<sup>19</sup>.

O interesse político na divulgação mostrou-se inequívoco, visto que, do ponto de vista investigativo-criminal, a divulgação dos áudios em nada beneficiaria as investigações – para não mencionar o fato de que o conteúdo das gravações não guardava relação com a matéria investigada, não servindo de prova. As gravações, que de acordo com a lei deveriam ser destruídas em função de sua inépcia probatória, foram lançadas ao público através da quebra judicial de sigilo.

---

<sup>17</sup> Lei 9.296/96, Art. 8º - A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

<sup>18</sup> Lei 9.296/96, Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.



<sup>19</sup> As etapas desse processo podem ser melhor entendidas na seguinte matéria: MENDONÇA, Heloísa. El País – Brasil. Quebra de sigilo de Sérgio Moro é questionada por juristas. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458183598\\_880206.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458183598_880206.html)> Acesso em: 26/04/2016.

O grampo das linhas telefônicas se deu em função de investigações relacionadas aos supostos enriquecimentos ilícitos percebidos pelo ex-presidente Lula. Todavia, como a voz da Presidenta Dilma Rousseff foi captada nas interceptações, e como a Presidenta da República tem foro privilegiado para o processamento e julgamento de crimes comuns, previsto na

Constituição<sup>20</sup>, a medida judicial mais prudente seria a remessa do “conteúdo probatório”<sup>21</sup>

para o Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>, para que a Corte decidisse o seu destino.

A medida tomada, porém, foi outra. De acordo com matéria veiculada na página brasileira do Jornal El País<sup>23</sup>, os grampos da conversa travada entre Lula e Dilma foram gravados às 11h13min do dia 16 de março de 2016, tendo sido apensados aos autos do processo investigativo contra Lula. No mesmo dia, às 16h21min, o Juiz Federal de primeira instância Sérgio Moro proferiu despacho determinando a retirada do segredo de justiça do processo.

Uma vez retirado o segredo de justiça, a imprensa passou a ter acesso aos autos, através de consultas eletrônicas. Rapidamente o conteúdo das gravações estava disponível para a toda a população.

Embora na gravação não haja menção aos fatos investigados, os áudios apresentam conteúdos íntimos, revelados principalmente pelo ex-presidente Lula. Juízos de valor em relação a determinadas autoridades, interesse de doação do patrimônio investigado ao Ministério Público, desejo de aposentar-se e outras informações que o ex-presidente confessou à Presidenta Dilma, e também ao então Ministro da Casa Civil, Jaques Wagner, foram registradas.

Tais informações e juízos de valor pertencem ao foro íntimo do ex-presidente Lula.

Assim como qualquer outro cidadão, o ex-presidente tem o direito de pensar o que lhe

<sup>20</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

<sup>21</sup> Expressão ora aspeada em função da inexistência de indícios do cometimento de crimes no conteúdo das gravações obtidas.

<sup>22</sup> Conforme problematizado na seguinte matéria: CANÁRIO, Pedro; VASCONCELOS, Marcos de. Sergio



Moro divulgou grampos ilegais de autoridades com prerrogativa de foro. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgou-grampos-ilegais-autoridades-prerrogativa-foro>> Acesso em: <27/04/2016>.

<sup>23</sup> MENDONÇA, Heloísa, matéria citada.

aprouver sobre quem quer que seja, e compartilhar tais impressões com pessoas próximas, sem que essas informações pessoais sejam lançadas aos ventos.

A veiculação das gravações na imprensa não esteve pautada no dever de informar sobre as etapas da investigação – até porque o conteúdo dos áudios veiculados não tinha a ver com as investigações. O interesse por trás da divulgação está relacionado à espetacularização das opiniões de Lula, de sua maneira peculiar de comunicar-se quando em contato com pessoas próximas. Elementos inegavelmente constituidores de seus direitos da personalidade.

Não há justificativa para a divulgação desse conteúdo. Os áudios obtidos em investigação criminal deveriam servir a esse fim, deveriam ter como objeto a busca por evidências relativas aos crimes investigados, e não a averiguação de visões pessoais das pessoas grampeadas acerca de qualquer tema. A veiculação desse conteúdo, que por si só já fere o direito à imagem das pessoas retratadas (posto que a voz também integra a imagem tutelada como direito da personalidade<sup>24</sup>), representa também uma afronta à honra dessas pessoas.

Assim, a tutela constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas não pode ser flexibilizada no caso em questão. A exceção constitucionalmente prevista, de quebra no sigilo telefônico para fins de investigação criminal, não autoriza o Judiciário a franquear o acesso às gravações obtidas à imprensa, notadamente se o conteúdo obtido não servir à comprovação de crimes, mas servir ao enfraquecimento da imagem de pessoas públicas. Agindo com esse interesse, o Judiciário estará sendo motivado por razões políticas, e não pelo respeito à lei e à Constituição.

Ademais, no caso em questão o interesse público na veiculação dos áudios se mostra irrelevante. Não há questionar-se se a população tem interesse nas opiniões pessoais que um ex-presidente guarda relativamente aos membros Suprema Corte, do Congresso Nacional ou do Planalto. Esse rol de informações é de pertença privada, e não de domínio público.



Houvesse realmente a comprovação de atos ilícitos contra o erário, estaríamos sim diante de situação em que o interesse público ensejaria a flexibilização de direitos da personalidade. É papel da atividade jornalística a denúncia de irregularidades e de crimes

---

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit.

cometidos por agentes públicos. Todavia, ao menos em relação ao conteúdo das ligações interceptadas, não há nenhuma evidência de cometimento de crimes ou atos ilícitos.

Entende-se, assim, que houve abuso por parte da imprensa ao publicizar o conteúdo das gravações, não estando tais veiculações acobertadas pela liberdade de informação e de imprensa. Neste caso, os direitos da personalidade não poderiam ter sido flexibilizados.

### **Considerações Finais**

A partir da análise teórica dos conceitos e cargas axiológicas dos direitos da personalidade e das liberdades constitucionais de informação e imprensa, fácil é perceber que esses dois grupos de direito recebem proteção especial no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no que diz respeito à sua tutela constitucional.

Os direitos da personalidade têm valor absoluto tendo em vista a impossibilidade de se cogitar a violação à esfera íntima de cidadãos num contexto republicano e democrático. As liberdades comunicacionais, a seu turno, também são indispensáveis ao exercício da cidadania, devendo inclusive servir ao fim de se denunciarem arbitrariedades por parte de agentes públicos.

O que não se pode, porém, é imaginar que esse “poder-dever” atribuído aos veículos de comunicação, no sentido de dar transparência e publicidade às atividades dos poderes do Estado, deve ser absoluto. Afinal, a imprensa não deve representar um quarto poder.

Infelizmente, por serem dominados por grupos econômicos que ousam sobrepor seus interesses aos da coletividade, alguns veículos de comunicação acabam servindo de instrumento de manobra da população. Em detrimento de ideias, estudos e pesquisas, publicam-se propagandas positivas a respeito de atores políticos que representam o interesse do empresariado, e matérias negativas em relação a atores mais comprometidos com os anseios da população do que com os do mercado.

Nesse cenário, a imprensa é utilizada para os piores fins, e da pior maneira. Não se busca compromisso com a divulgação da verdade: se a versão completa dos fatos não atende aos interesses daqueles que comandam as empresas de comunicação, lança-se mão de meias verdades, com o intuito de manipular a opinião pública.

No vale-tudo midiático, direitos da personalidade são ignorados, notadamente quando se está a tratar de personalidades do cenário político. Cria-se a sensação de que pessoas públicas “pertencem” à coletividade, não tendo poderes ou direitos sobre sua própria imagem, não tendo interesse na defesa de sua honra própria.

Diante de tais abusos, fica evidente que o conflito entre direitos da personalidade e liberdade de informação e imprensa deve ser examinado caso a caso, havendo situações em que os direitos relacionados ao foro íntimo devem restar protegidos e inviolados.

Levando-se em conta o contexto político contemporâneo, o qual foi abordado anteriormente, percebe-se que manobras midiáticas como a veiculação de grampos telefônicos registrados em processo que corria em segredo de justiça, envolvendo diálogos que incluíam a Presidenta da República, não podem ser entendidos como atos inocentes da atividade jornalística.

Em um contexto político em que se discutia o tramitar do processo de *impeachment* de uma Presidenta, a veiculação de áudios com sua voz, abordando visões pessoais e opiniões particulares, não tem o condão de esclarecer ou informar a população. Tem, na verdade, o intuito de fragilizar sua imagem, deturpar sua honra e manipular a opinião pública relativamente ao seu processo de impedimento.

O exemplo comprova, assim, que casos há em que a atividade jornalística vale-se da violação a um direito da personalidade de determinados agentes públicos, qual seja o uso indevido de sua imagem, para ferir-lhes direitos outros, como a honra e a respeitabilidade.

Um entrave à solução da problemática aqui abordada é a incompatibilidade que a legislação aplicável à matéria guarda com os anseios da contemporaneidade. A Lei de Imprensa, que deveria trazer clara e objetivamente os critérios a serem seguidos pelos jornalistas e comunicadores, e os limites a serem observados por tais profissionais relativamente à intimidade e a honra de pessoas públicas e assuntos diversos, mostra-se anacrônica.

Seus dispositivos mais têm a ver com os tempos de ferrenha rigidez aplicada sobre a atividade comunicacional, sistemática de todo incompatível com a valoração que a Constituição Cidadã deu à liberdade de expressão de imprensa.

Dessa forma, é importante que o esforço jurisprudencial e doutrinário que se vem empregando no sentido de preencher essa aparente lacuna normativa seja reconhecido. É importante que os parâmetros estabelecidos sejam respeitados, afinal o anacronismo da Lei de Imprensa não legitima a violação a valores constitucionais e a direitos da personalidade tão bem desenvolvidos e pensados por nossa doutrina.

Diante de tais reflexões, percebe-se que não há razões que justifiquem o vale tudo midiático que vem se impondo no conteúdo produzido por determinados grupos da comunicação social.

Já gozamos de teoria, norma e jurisprudência suficientemente desenvolvidas a respeito dos direitos da personalidade, inclusive no que diz respeito aos direitos de agentes públicos. E toda tinta gasta no desenvolvimento desse conhecimento torna bastante claro que violações como as estudadas na presente pesquisa não são compatíveis com a tutela empregada sobre os direitos da personalidade.

Não há falar-se em flexibilização destes direitos nos casos em questão – até mesmo por não haver, no outro lado da balança, interesse informacional concreto, fundamentação inequívoca e veracidade comprovada das informações e notícias veiculadas. Sem tais requisitos, não se pode cogitar a mitigação de direitos da personalidade em nome do direito de informar.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 43.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BADENI, Gregório. **Libertad de prensa**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 16, p. 59-102, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

\_\_\_\_. **Código Civil**. 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

\_\_\_\_. **Código Civil**. 1916. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1939.

CANÁRIO, Pedro; VASCONCELOS, Marcos de. **Sergio Moro divulgou grampos ilegais de autoridades com prerrogativa de foro**. Conjur. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgou-grampos-ilegais-autoridades-prerrogativa-foro>> Acesso em 17/05/2016.

CANOTILHO, J. J. O círculo e a linha. In: \_\_\_\_\_, **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados>> Acesso em: 12/04/2016.

DANODA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: **A parte geral do novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional**. P. 35-60. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil**. v. I. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Melina Girardi; PAULINI, Umberto. Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: ainda e sempre sobre a constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org); FACHIN, Edson (org). **Diálogos sobre Direito Civil**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Parte Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Editora da USP, 2008.

FERREIRA, Siddharta; FERNANDES, Eric Baracho. **Comentário à ADPF nº 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa**. In: Revista de Direito

dos Monitores da UFF. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense. Ano 2, n. 5., maio 2009.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

Gomes, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Gen/Editora Forense, 2008.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ITÁLIA. **Il Codice Civile Italiano**. 1942. Disponível em:  
<[http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Codciv.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm)> Acesso em: 11/04/2016.  
MENDONÇA, Heloísa. El País – Brasil. **Quebra de sigilo de Sérgio Moro é questionada por juristas**. Disponível em:  
<[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458183598\\_880206.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458183598_880206.html)> Acesso em: 26/04/2016.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabrir Editor, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 49, mês junho, n. 284, 2001.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: >[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em 12/04/2016.

PARDELLAS, Sérgio; Bergamasco, Débora. **Uma presidente fora de si**. Revista Isto É, 6 de abril de 2016. São Paulo, Editora Abril. Disponível em:  
<[http://istoe.com.br/450027\\_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/](http://istoe.com.br/450027_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/)> Acesso em 03/05/2016.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **A parte geral do novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional**. P. 1-34. Rio de Janeiro: 2007.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Constituição e mídia no Brasil**. São Paulo: MP Editora, 2006.

ROSENFELD, Michael; SAJÓ, András. Spreading Liberal Constitutionalism: an inquiry into the fate of free speech rights in new democracies. In: Cambridge University. **The migration of constitutional ideas**. Working Paper nº 144. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=870444](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=870444)> Acesso em 22/03/2016

SCHREIBER, Anderson. Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (org); FACHIN, Edson (org). **Diálogos sobre Direito Civil**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7590>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 51, n. 305, mês março, 2003.